



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000426-66.2024.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que é apelante BRADESCO SAÚDE - OPERADORA DE PLANOS S.A, são apelados MARIA FLOR DARIA DE CAMPOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e THAISSE PRISCILA DOMINGUES DE FARIA (REPRESENTANDO MENOR) (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11626

Apelação Cível: 1000426-66.2024.8.26.0450

Apelante : Bradesco Saúde - Operadora de Planos S.a

Apelada : Maria Flor Daria de Campos.

Apelado : Thaisse Priscila Domingues de Faria (representando menor)

Origem: 2ª Vara - Foro de Piracaia

Juiz sentenciante: Dr(a). Carolina Braga Paiva

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. Ação ajuizada por menor portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando o custeio de terapias multidisciplinares prescritas por médico assistente, incluindo método ABA, fonoaudiologia, musicoterapia e terapia ocupacional. Sentença que condena a ré a custear integralmente o tratamento, inclusive com reembolso dos valores despendidos, na hipótese de inexistência de unidade credenciada adequada no município de residência da autora. Inconformismo da operadora. Alegação de ausência de cobertura obrigatória com fundamento na taxatividade do rol da ANS e na natureza experimental das terapias indicadas. Inadmissibilidade. Aplicação da Lei nº 14.454/2022 e da Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS, que asseguram a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos indispensáveis, independentemente de previsão no rol da ANS. Exigência de deslocamento prolongado da criança para realização do tratamento compromete sua efetividade e revela conduta abusiva, violando o princípio da boa-fé e os direitos do consumidor. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Sentença mantida. **Recurso da ré a que se NEGA PROVIMENTO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **BRADESCO SAÚDE S/A**

contra a sentença de parcial procedência, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada Indenização por Danos Morais, ajuizada por **MARIA FLOR DARIA DE CAMPOS**, menor representada por sua genitora **THAISSE PRISCILA DOMINGUES DE FARIA**.

A sentença ora recorrida (fls. 248/258), cujo relatório adoto, julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a ré a autorizar e custear integralmente o tratamento prescrito à autora, com profissionais especializados, enquanto perdurar a necessidade, em clínica situada no município de Piracaia/SP, ou, na falta, com reembolso integral em unidade não credenciada, confirmando a tutela antecipada concedida. Indeferiu o pedido de indenização por danos morais. Reconhecida a sucumbência recíproca, foram as custas e honorários divididos, fixando-se os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, a ré recorreu (fls. 261/295), alegando, em síntese, que a condenação extrapola os limites contratuais e regulamentares, violando o rol taxativo da ANS. Sustentou que não houve negativa indevida, mas mera exigência de cumprimento das diretrizes. Alega que musicoterapia e métodos como ABA não são de cobertura obrigatória e que o reembolso deve observar os limites previstos. Requereu a reforma da sentença para a improcedência integral dos pedidos ou, subsidiariamente, o encaminhamento para análise do NAT-Jus.

Processado o recurso com contrarrazões (fls. 301/309), subiram os autos.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 316/330), opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

De início, registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Passo, então, à análise da controvérsia, que reside na obrigatoriedade de cobertura das terapias multidisciplinares prescritas à autora com

base no método ABA.

Conforme consta dos autos, a menor tem “diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0) por apresentar atraso de linguagem, interação social limitada e padrões de comportamento restritos. Trata-se de um transtorno do neurodesenvolvimento que se não é corretamente tratado, pode levar a grave comprometimento do desenvolvimento neurológico e social da criança” (fls. 36).

O tratamento prescrito para a autora inclui psicologia com terapia e fonoaudiologia pelo método ABA, musicoterapia e terapia ocupacional com integração sensorial (fls. 36). Tais terapias são amplamente reconhecidas pela literatura médica e pela jurisprudência como indispensáveis ao desenvolvimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente em casos severos.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os EREsp 1.886.929 e 1.889.704, estabeleceu a possibilidade de cobertura de tratamentos fora do rol da ANS em hipóteses excepcionais, desde que atendidos critérios como indispensabilidade e eficácia do tratamento, o que está comprovado nos autos pelos relatórios e prescrições médicas. Ademais, o STJ reafirmou que a escolha do método terapêutico adequado cabe ao médico assistente, não sendo admissível que a operadora do plano limite as opções de tratamento com base em restrições contratuais.

A Lei nº 14.454/2022, que regula os planos privados de assistência à saúde, reforça esse entendimento ao dispor que o rol da ANS constitui a referência básica, mas não limitativa. Segundo essa norma, a cobertura de tratamentos fora do rol é obrigatória quando comprovada sua eficácia ou quando recomendada por órgãos como o Conitec ou de renome internacional, ampliando as possibilidades de proteção ao consumidor.

No que concerne ao Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS alterou a Resolução Normativa 465/2021 para prever que “para a cobertura dos procedimentos que envolvam o

tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente”.

Essas disposições estão em perfeita consonância com o Código de Defesa do Consumidor, que veda práticas abusivas e assegura o direito à proteção da saúde e da dignidade do consumidor, conforme preceituam os artigos 6º, incisos I e IV, e 51, inciso IV.

A jurisprudência do STJ também é enfática ao reconhecer a abusividade da recusa de cobertura e da limitação de sessões de terapias multidisciplinares para beneficiários com diagnóstico de TEA:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (EResp n. 1.889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022). 2. Após o julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os

portadores de transtornos globais do desenvolvimento e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 3. Conforme a diretriz da ANS, embora a síndrome de Down e a paralisia cerebral não estejam enquadradas na CID F84 (transtornos globais do desenvolvimento), isso não isenta a operadora de plano de saúde de oferecer cobertura para o tratamento multidisciplinar e ilimitado recomendado ao beneficiário com essas condições (REsp n. 2.008.283/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.560.738/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024) (destaquei em negrito)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS. MUSICOTERAPIA. HIDROTERAPIA. EQUOTERAPIA. PSICOPEDAGOGIA REALIZADA POR PSICÓLOGO. COBERTURA OBRIGATÓRIA. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR E REALIZADA POR PROFISSIONAL DE ENSINO. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA

1. **A jurisprudência mais recente desta Corte é no sentido de reconhecer a obrigatoriedade de custeio de terapias envolvendo equipes multidisciplinares para o tratamento de TEA, inclusive no que diz respeito especificamente à prescrição de equoterapia, musicoterapia e hidroterapia.**
2. "Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título

excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente" EREsps 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 3/8/2022). 3. "A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino" (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 8/3/2024). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.122.472/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024) (destaquei em negrito)

Na mesma direção, diversos são os precedentes desta C. Câmara que reforçam a obrigatoriedade de custeio integral de terapias indicadas pelo método ABA:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DIREITO DA SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de recurso de apelação interposto pela operadora de saúde contra sentença que julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada para determinar à ré a disponibilização do tratamento ao autor, pelo método ABA, sem limite de sessões, conforme prescrição médica. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ré deve custear as terapias prescritas pelo médico do autor;

(ii) a negativa de cobertura para acompanhamento em ambiente domiciliar é abusiva; (iii) a possibilidade de tratamento em clínica fora da rede credenciada mediante reembolso. III. Razões de decidir 3.1. A negativa de cobertura para as terapias prescritas é abusiva, considerando a condição do autor e a necessidade de tratamento contínuo. 3.2. O contrato de plano de saúde deve respeitar os direitos do consumidor. 3.3 **A jurisprudência reconhece a obrigatoriedade de custeio de terapias multidisciplinares para o tratamento de TEA, independentemente de estarem no rol da ANS.** 3.4. O acompanhamento terapêutico em ambiente escolar não é coberto, porque extrapola os limites do contrato. 3.5. O reembolso, em regra, se dá nos limites do contrato. Excepcionalmente, será devido o reembolso integral. IV. Dispositivo e Tese 4.1. Recurso parcialmente provido apenas para excluir da obrigação o atendimento terapêutico em ambiente domiciliar, mantendo a cobertura das demais terapias prescritas. 4.2. Tese de julgamento: "1. A negativa de cobertura das terapias prescritas é abusiva. 2. O acompanhamento terapêutico em ambiente domiciliar não é de cobertura obrigatória pelo plano de saúde. 3. O reembolso das despesas particulares, em regra, se dá nos limites do contrato. Excepcionalmente, será devido o reembolso integral". (TJSP; Apelação Cível 1024587-87.2022.8.26.0361; Relator (a): Carlos Castilho Aguiar França; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (destaquei em negrito)

PLANO DE SAÚDE – Transtorno do Espectro Autista –
Menor - **Método de Terapia ABA que não tem caráter**

experimental, mas de comprovada utilidade no tratamento de portadores de TEA – RN Nº 539, DE 23 DE JUNHO DE 2022 que alterou a redação do art. 6º, da RN nº 465, de 2021 tornando obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicados pelo médico assistente para o tratamento do paciente que tenha um dos transtornos enquadrados na CID F84 – Injusta a negativa de cobertura – Reembolso integral devido se não oferecidos os serviços na rede credenciada - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1012811-80.2021.8.26.0020; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

Síndrome do espectro autista. **Mudança radical de entendimento, sepultando a velha polêmica de inadmissibilidade de cobertura de tratamento indicado (aqui no caso método ABA) pela surrada e vencida tese de rol taxativo da ANS.** Precedentes em números consideráveis e quase próximo de jurisprudência sumulado, sem limite de sessões e sem restrições das terapias. Inadmissibilidade, contudo, de obrigar a seguradora a pagar acompanhante/assistente terapêutico para auxiliar a criança em ambiente escolar e familiar, não só por envolver intervenção de terceiros e esfera de atuação empresarial (escolas), como por falta de confirmação de utilidade e eficiência desse método que poderia estigmatizar a criança. Não ocorrência de dano moral na hipótese. Recursos das partes não providos. (TJSP; Apelação Cível 1024281-91.2022.8.26.0564; Relator (a): Enio Zuliani; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São

Bernardo do Campo - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:
16/02/2024; Data de Registro: 16/02/2024)

No caso concreto, a negativa de cobertura ao tratamento prescrito por profissional habilitado revela-se indevida, sobretudo diante da expressa indicação médica e da ausência de alternativa viável na rede credenciada. O tratamento recomendado à menor está lastreado em diretrizes técnicas atualizadas e encontra respaldo em legislação específica e na jurisprudência dominante, não havendo justificativa razoável para a recusa.

É certo que, em regra, a prestação do serviço deve ocorrer dentro da rede referenciada contratualmente. Todavia, essa exigência não pode ser utilizada para inviabilizar o próprio tratamento, especialmente quando a operadora não comprova a existência de clínicas credenciadas adequadas e próximas à residência da beneficiária. Na hipótese, restou evidenciado que os estabelecimentos indicados (fls. 37/40) estão localizados a distâncias que tornam o deslocamento diário desproporcional e incompatível com as limitações impostas pelo quadro clínico da paciente.

A submissão de criança com transtorno do espectro autista a jornadas exaustivas de transporte para atendimento médico, além de comprometer a efetividade terapêutica, pode provocar retrocessos significativos em seu desenvolvimento, dada a natureza sensível e a vulnerabilidade emocional associadas à sua condição neurológica. Nessa perspectiva, a manutenção da exigência de deslocamentos longos para acesso ao tratamento configura prática abusiva e violadora do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como da boa-fé objetiva e da função social do contrato, fundamentos que informam o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, decisões deste E. Tribunal:

Agravo de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer –
Insurgência contra decisão que indeferiu pleito de
antecipação da tutela – Agravante portador de transtorno de

espectro autista (TEA) - Cobertura das terapias prescritas junto à clínicas credenciadas aptas à realização do tratamento prescrito – Tratamentos a serem ministrados por profissionais gabaritados na área de atuação – Aplicadores ABA que não se enquadram entre os profissionais das áreas específicas por ausência de formação profissional - Presentes os requisitos da tutela provisória – Observância a Resolução nº 539/2022 da ANS - **Tratamentos devem ser ministrados junto à clínica credenciada, com profissionais aptos ao tratamento, sendo que o reembolso deverá ser integral caso a clínica credenciada não esteja apta aos tratamentos, ou diste mais de 10km da residência do Autor** – Ausência de comprovação da distância das clínicas ofertadas da residência do paciente – Inaplicabilidade dos art. e 4º, II da Resolução Normativa n. 259 da ANS – Deslocamento que se mostra inviável em razão da distância agravada pela condição clínica grave do paciente – Precedente desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2368986-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025) (destaquei em negrito)

APELAÇÃO - Plano de saúde - Ação de obrigação de fazer – Terapias relacionadas ao tratamento do transtorno do espectro autista (TEA) - Tratamento multidisciplinar pelo método Denver e ABA – Prescrição por médico responsável por acompanhar o paciente, auxiliando-o em seu desenvolvimento – Aplicabilidade do CDC – Tempestividade do recurso adesivo do autor – Art. 997, I, c.c. 1010, § 1º, do CPC - Cobertura contratual que deve ser

prestada de forma integral – Preferência pelo atendimento na rede credenciada – **Apenas no caso de ausência de instituições próximas da rede credenciada, fica autorizado o atendimento em clínica particular, mediante reembolso integral** – Não se pode impor ao paciente que empreenda longa distância para o tratamento – Equoterapia, hidroterapia e psicopedagogia - Rol da ANS que deve ter sua alegada taxatividade analisada no caso concreto – Súmula 102 do TJSP – Cobertura contratual determinada – Recursos providos em parte. (TJSP; Apelação Cível 1007428-80.2023.8.26.0011; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) (destaquei em negrito)

PLANO DE SAÚDE – Cerceamento de Defesa - Inexistência - Menor com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - Indicação de tratamento médico mediante terapia ABA - Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS - Súmula 102 do TJSP - Método de tratamento específico necessário para conferir melhor qualidade de vida e desenvolvimento ao autista, o que não pode ser obtido pelo fornecimento de profissionais sem interação e experiência sobre o autismo - Obrigatoriedade de cobertura – **A única clínica credenciada à requerida que oferece o tratamento necessário ao autor não está apta a resguardar suas necessidades, não especificamente quanto aos procedimentos, mas sim quanto à mobilidade, tendo em vista a distância entre o estabelecimento e a residência**

do autor, que ultrapassa 80 quilômetros diários – Reembolsos devidos – Hidroterapia que é eficiente e necessária no tratamento de autistas, pois permite que os indivíduos com TEA consigam obter maior independência, fazendo com que sejam capazes de executar melhor suas atividades funcionais, melhorando sua qualidade de vida - Não é abusiva a negativa da cobertura de acompanhamento terapêutico em ambiente escolar, principalmente, pela necessidade de anuência da instituição de ensino que não integra a relação processual, e por ser fora dos locais de prestação de serviços - Recurso do autor provido em parte, apelação da ré desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1005198-25.2019.8.26.0005; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2020; Data de Registro: 10/07/2020) (destaquei em negrito)

Dessa forma, deve ser garantido à autora o acesso ao tratamento indicado, com atendimento realizado em localidade próxima à sua residência, por profissional ou instituição capacitada, ainda que fora da rede referenciada, assegurando-se, nessa hipótese, o reembolso integral das despesas, caso inexistente na rede credenciada opção viável sob o ponto de vista logístico e clínico.

No mais, quanto à alegação de afastamento do acompanhante terapêutico, ressalto que tal pedido sequer foi formulado pela médica responsável e, consequentemente, não foi objeto de deferimento na sentença. Esse ponto, portanto, não integra a presente controvérsia, e eventual discussão sobre sua obrigatoriedade seria incabível neste momento processual.

Por fim, cumpre observar que, embora se reconheça a relevância institucional dos pareceres emitidos por órgãos de apoio técnico ao Judiciário, como o Núcleo de Apoio Técnico (NAT-Jus), sua atuação destina-se, precipuamente, a

subsidiar o magistrado em situações de dúvida técnica quanto à existência, viabilidade ou adequação de determinada terapêutica, o que não se verifica no caso concreto.

Aqui, o tratamento recomendado está devidamente justificado em laudos médicos específicos, firmados por profissional habilitado que acompanha a paciente, o que confere presunção de adequação e necessidade, sobretudo diante das peculiaridades clínicas e do estágio de desenvolvimento da menor. Não há, pois, controvérsia técnica que justifique o encaminhamento do feito ao NAT-Jus, sendo incabível condicionar a cobertura do tratamento indicado à manifestação posterior de equipe técnica que sequer acompanha o caso concreto.

Rejeita-se, assim, o pedido subsidiário da apelante para submissão da controvérsia à análise do NAT-Jus, por se mostrar desnecessária à resolução da lide.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da ré, mantida a sentença de parcial procedência em todos os seus termos.

Majoram-se os honorários advocatícios a que fora condenada a ré para 20% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO